



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços

**CONVÊNIO Nº 928663/2022 QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O
DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
SENAI/DR/RN.**

A União, por intermédio do **Ministério da Economia - ME**, CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0001-41, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Brasília-DF, doravante denominado **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Economia, o **Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes**, portador do Registro Geral nº 05428009 expedido pela IFP/RJ e CPF nº 156.305.876-68 e o **Departamento Regional do SENAI no Estado do Rio Grande do Norte - SENAI/DR/RN**, doravante denominada **CONVENENTE**, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, Nº 2860, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN - CEP 59075-900, CNPJ/MF nº 03.784.680/0001-70, neste ato representada por seu Diretor Regional, **Sr. Emerson da Cunha Batista**, portador da Carteira de Identidade nº 001287094, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 850.684.464-91, residente na Avenida das Américas, Número 2772 15, Quadra G, Bairro Parque das Nações, Parnamirim/RN, CEP 59158-150,

RESOLVEM celebrar o presente Convênio, registrado na Plataforma +Brasil, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e atualizações, consoante o processo SEI 19687.101236/2022-32 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto *"Capacitar mão de obra visando atender às associações, empreendedores individuais e empresas instaladas nas regiões contempladas, considerando os polos de concentrações de OFICINAS DE COSTURA, bem como, favorecerá a atração de uma série de outros empreendimentos do ramo nos seus entornos"* conforme detalhado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este Termo de Convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho proposto pelo **CONVENENTE** e aceito pelo **CONCEDENTE** na Plataforma +Brasil, bem como toda documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Subcláusula Única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e que não haja alteração do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste Convênio, são obrigações dos partícipes:

I - DO CONCEDENTE:

- a) realizar na Plataforma +Brasil os atos e os procedimentos relativos à formalização, alteração, execução, acompanhamento, análise da prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial, sendo nele registrados os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema;
- b) transferir ao CONVENENTE os recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal e o estabelecido no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- c) acompanhar, avaliar e aferir, sistematicamente, a execução física e financeira do objeto deste Convênio, bem como verificar a regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas, na forma do art. 41, caput e inciso III, da Portaria Interministerial no 424, de 2016, comunicando ao CONVENENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, com fixação do prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- d) analisar e, se for o caso, aceitar as propostas de alteração do Convênio e do seu Plano de Trabalho;
- e) dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento, verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; e
- f) divulgar atos normativos e orientar o CONVENENTE quanto à correta execução dos projetos e atividades.

II - DO CONVENENTE:

- a) executar e fiscalizar o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho e o Termo de Referência aceitos pelo CONCEDENTE, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Convênio;
- b) aplicar os recursos discriminados no Plano de Trabalho exclusivamente no objeto do presente Convênio;
- c) elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração deste Convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;
- d) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo CONCEDENTE ou pelos órgãos de controle;
- e) submeter previamente ao CONCEDENTE qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aceito, na forma definida neste instrumento, observadas as vedações relativas à execução das despesas;
- f) manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Convênio em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, federal ou estadual, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes neste instrumento relativas à execução das despesas;
- g) proceder ao depósito da contrapartida pactuada neste instrumento, na conta bancária específica vinculada ao presente Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- h) realizar na Plataforma +Brasil os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de Tomada de Contas Especial do Convênio, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial no 424, de 2016, sendo nele registrados os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema;
- i) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CONCEDENTE, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao CONCEDENTE sempre que houver alterações;

- j) estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do Convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;
- k) manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas;
- l) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
- m) facilitar o monitoramento e o acompanhamento do CONCEDENTE, permitindo-lhe efetuar visitas in loco e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação realizada e aos contratos celebrados;
- n) permitir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Convênio, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- o) apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Convênio, no prazo e forma estabelecidos neste instrumento;
- p) apresentar todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Convênio, a qualquer tempo e a critério do CONCEDENTE, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos estipulados neste Termo de Convênio;
- q) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do CONCEDENTE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito neste Termo de Convênio e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo CONCEDENTE, a marca do Governo Federal nas placas, painéis e outdoors de identificação dos projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Convênio, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR n.º 2, de 20 de abril de 2018, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la;
- r) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do Convênio, de modo a assegurar a sustentabilidade do projeto e atender as finalidades sociais às quais se destina;
- s) manter o CONCEDENTE informado sobre situações que eventualmente possam dificultar ou interromper o curso normal da execução do Convênio e prestar informações, a qualquer tempo, sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;
- t) permitir ao CONCEDENTE, bem como aos órgãos de controle interno e externo, o acesso à movimentação financeira da conta bancária específica vinculada ao presente Convênio;
- u) dar ciência aos órgãos de controle ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e o respectivo Ministério Público Estadual;
- v) comunicar imediatamente ao CONCEDENTE, quando constatado pela CONVENENTE o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio;
- w) manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento pela União de manifestações dos cidadãos relacionadas ao convênio, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;
- x) disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do instrumento ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;
- y) exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF;

z) observar o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas normas estaduais, distritais ou municipais vigentes, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parcerias com organizações da sociedade civil;

aa) apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro na Plataforma +Brasil que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório, observado o disposto no art. 49 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento, podendo ser prorrogada, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. O CONCEDENTE prorrogará “de ofício” a vigência deste Termo de Convênio antes do seu término, nos casos previstos no § 3º do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, de modo compatível com o período em que houve o atraso..

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor global para a execução do objeto deste Convênio, neste ato fixado em R\$ 153.150,00 (cento e cinquenta e três mil e cento e cinquenta reais), será alocado de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento do CONCEDENTE, autorizado pela Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, publicada no DOU - Seção 1, de 26 de janeiro de 2022, UG 170599, assegurado pela Nota de Empenho nº 2022NE000020, vinculada à Funcional-programática 1.25101.22.661.2212.210E.0024, PTRES 207297, PI 23326SDIC, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos 0188000000, Natureza de Despesas 335041;

II - R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), relativos à contrapartida financeira do CONVENENTE.

Subcláusula Primeira. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado, mediante aceitação do CONCEDENTE.

Subcláusula Segunda. O CONVENENTE obriga-se a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao CONVENENTE integralizar a(s) parcela(s) da contrapartida financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósito(s) na conta bancária específica do Convênio, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do CONVENENTE.

Subcláusula Primeira. O aporte da contrapartida observará as disposições da lei federal anual de diretrizes orçamentárias em vigor à época da celebração do Convênio ou eventual legislação específica aplicável.

Subcláusula Segunda. As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Subcláusula Terceira. A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE serão depositados e geridos na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em nome do CONVENENTE exclusivamente em instituição financeira oficial, federal ou estadual.

Subcláusula Primeira. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao instrumento pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade CONVENENTE ou da unidade executora.

Subcláusula Segunda. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

Subcláusula Terceira. A liberação da parcela única ficará condicionada:

a) à conclusão da análise técnica e aceite do processo de contratação pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta. Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, serão aplicados conforme disposto no art. 116, § 4o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subcláusula Quinta. Exceto no caso de liberação em parcela única, a liberação das demais parcelas ficará condicionada à execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

Subcláusula Sexta. Após a comprovação da homologação do processo de contratação pelo CONVENENTE, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo de contratação.

Subcláusula Sétima. Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, o instrumento será rescindido, salvo se presente alguma hipótese que autorize sua suspensão ou prorrogação motivada, conforme previsto no artigo 41, §§19 e 20 da Portaria Interministerial n. 424, de 2016.

Subcláusula Oitava. A execução financeira mencionada na Subcláusula Quinta será comprovada pela Movimentação Financeira na Plataforma +Brasil.

Subcláusula Nona. É vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o CONVENENTE que tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e que não tenham sido motivadamente suspensos ou prorrogados, conforme autoriza o artigo 41, §§19 e 20 da Portaria Interministerial n. 424, de 2016.

Subcláusula Décima. Os recursos serão liberados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Governo Federal, em conformidade com o número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado na Plataforma +Brasil, que guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do Convênio.

Subcláusula Décima Primeira. Para recebimento de cada parcela dos recursos, deverá o CONVENENTE:

I - comprovar o aporte da contrapartida pactuada, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do convenente; e

II - estar em situação regular com a realização do Plano de Trabalho, com execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, quando não se tratar de liberação em parcela única.

Subcláusula Décima Segunda. Nos termos do §3o do art. 116 da Lei no 8.666, de 1993, a liberação das parcelas do Convênio ficará retida até o saneamento das impropriedades constatadas, quando:

I - não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pelo CONCEDENTE ou pelo órgão competente do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Federal;

II - for verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do Convênio, ou o inadimplemento do CONVENENTE com relação a outras cláusulas conveniais básicas; e

III - o CONVENENTE deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo CONCEDENTE ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Subcláusula Décima Terceira. Os recursos deste Convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENENTE em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Décima Quarta. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao CONCEDENTE e ao CONVENENTE, observada a proporcionalidade prevista na celebração, sendo vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

Subcláusula Décima Quinta. A conta bancária específica do Convênio será preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias.

Subcláusula Décima Sexta. O CONVENENTE autoriza desde já o CONCEDENTE para que solicite junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica:

I - a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não haja motivada suspensão ou prorrogação deste prazo, nos termos da Subcláusula Sétima;

II - o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos, no prazo previsto no art. 60 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Décima Sétima. O CONCEDENTE deverá solicitar, no caso da Subcláusula Décima Segunda, junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União.

Subcláusula Décima Oitava. No caso de paralisação da execução pelo prazo disposto na Subcláusula Décima Sexta, inciso I, a conta corrente específica do instrumento deverá ser bloqueada pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Subcláusula Décima Nona. É vedada a liberação de recursos pelo CONCEDENTE nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei no 9.504, de 1997, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Subcláusula Vigésima. O sigilo bancário dos recursos públicos envolvidos neste Convênio não será oponível ao CONCEDENTE e nem aos órgãos públicos fiscalizadores.

Subcláusula Vigésima Primeira. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial no 424, de 2016.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

Subcláusula Primeira. É vedado ao CONVENENTE, sob pena de rescisão do ajuste:

I - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;

II - realizar despesas em data anterior à vigência do Convênio;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do Convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

IV - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de

órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

VIII - transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - transferir recursos liberados pelo CONCEDENTE, no todo ou em parte, a conta que não a vinculada ao presente Convênio;

X - celebrar contrato, convênio ou outro tipo de parceria com entidades impedidas de receber recursos federais;

XI - pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, salvo nas eventuais hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII - subdelegar as obrigações assumidas por meio do presente convênio, salvo se permitido neste instrumento e em norma correlata, bem como se houver anuência expressa por parte do CONCEDENTE;

XIII - realizar o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado; e

XIV - utilizar os recursos do instrumento para aquisição ou construção de bem que desobedeça a Lei n. 6.454, de 1977.

Subcláusula Segunda. Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica deste Convênio serão realizados ou registrados na Plataforma +Brasil e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENENTE mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio CONVENENTE, devendo ser registrado na Plataforma +Brasil o beneficiário final da despesa:

I – por ato da autoridade máxima do CONCEDENTE;

II – na execução do objeto pelo CONVENENTE por regime direto; e

III – no ressarcimento ao CONVENENTE por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo CONCEDENTE e em valores além da contrapartida pactuada.

Subcláusula Terceira. Antes da realização de cada pagamento, o CONVENENTE incluirá na Plataforma +Brasil, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - informações das notas fiscais ou documentos contábeis; e

V - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento.

Subcláusula Quarta. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação do beneficiário do pagamento pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado, no decorrer da vigência do instrumento, um único pagamento por pessoa física que não possua conta bancária, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Subcláusula Quinta. No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto no 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

III - o fornecedor ou o CONVENENTE apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congêneres no valor do adiantamento pretendido.

CLÁUSULA NONA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O CONVENENTE deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no Plano de Trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, e aprovado pelo CONCEDENTE, nos termos do art. 47 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. Quando for necessária a aquisição de bens e contratação de serviços pelo CONVENENTE, este se obriga a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade e de seu regulamento próprio de compras e contratações.

Subcláusula Segunda: Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado na Plataforma +Brasil.

Subcláusula Terceira. O registro, na Plataforma +Brasil, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das eventuais parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto nos arts. 4º e 41 da Portaria Interministerial nº 424 de 2016.

Subcláusula Quarta. A cotação prévia de preços na Plataforma +Brasil será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes, com a devida justificativa registrada no SICONV.

Subcláusula Quinta. Nos casos em que a Plataforma +Brasil não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata a Subcláusula Primeira desta Cláusula, deverá ser realizada cotação prévia de preços, com o registro posterior no sistema.

Subcláusula Sexta. Na contratação de bens, serviços e obras com recursos do presente convênio, o CONVENENTE deverá observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, no que couber.

Subcláusula Sétima. O CONVENENTE deverá apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro na Plataforma +Brasil que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis à contratação de terceiros, previstas nos arts. 45 a 48 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Oitava. O CONCEDENTE deverá verificar o procedimento de contratação realizado pelo CONVENENTE, no que tange aos seguintes aspectos:

I - contemporaneidade das cotações de preços;

II - compatibilidade dos preços do fornecedor selecionado com os preços de mercado;

III - enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente contratado, e

IV - fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENENTE ou registro na Plataforma +Brasil que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis à contratação de terceiros.

Subcláusula Nona. Nas contratações de bens e serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão

utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Subcláusula Décima. Nos contratos celebrados entre o CONVENENTE e terceiros, para a execução do objeto do presente Convênio, é vedada a previsão de serviços, compras, alienações, locações ou qualquer outro conteúdo estranho ao previsto no Plano de Trabalho ou no Projeto Básico, sob pena de adoção das medidas previstas neste instrumento e na legislação de regência.

Subcláusula Décima Primeira. Compete ao CONVENENTE:

I - fazer constar dos contratos celebrados com terceiros, tendo por finalidade a execução deste Convênio, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto pactuado, para os servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a fim de que, no exercício de suas atribuições, exerçam atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, nos termos do art. 43 da Portaria Interministerial n.º 424, de 2016;

II - fazer constar dos contratos celebrados com terceiros, que a responsabilidade pela qualidade dos materiais e serviços fornecidos é da empresa ou outra entidade contratada para essa finalidade, inclusive a promoção de readaptações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

III - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato celebrado com terceiros; e

IV - assegurar que o ateste das faturas somente ocorra após a comprovação da efetiva prestação dos serviços, mediante identificação precisa do que foi executado, com descrição ou especificação dos produtos e sua quantidade, salvo em caso de disposição legal em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este Convênio poderá ser alterado por termo aditivo mediante proposta do CONVENENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao CONCEDENTE para análise e decisão, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira. Nos eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto, deverá o CONVENENTE demonstrar a respectiva necessidade e os benefícios que se pretende agregar ao projeto, cuja justificativa, uma vez aprovada pela autoridade competente do CONCEDENTE, integrará o Plano de Trabalho.

Subcláusula Segunda. No caso de aumento de metas, a proposta deverá ser acompanhada dos respectivos ajustes no Plano de Trabalho, de orçamentos detalhados e de relatórios que demonstrem a regular execução das metas, etapas e fases já pactuadas.

Subcláusula Terceira. O acréscimo do valor do convênio com entidades privadas sem fins lucrativos submete-se ao limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos da Orientação Normativa nº 45/2014/AGU.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

Incumbe ao CONCEDENTE exercer as atribuições de monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução do Convênio, além da avaliação da execução física e dos resultados, na forma dos artigos 53 a 58 da Portaria Interministerial no 424, de 2016, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, respondendo o CONVENENTE, em todo caso, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Subcláusula Primeira. O CONCEDENTE designará e registrará na Plataforma +Brasil representante para o acompanhamento da execução deste Convênio, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo CONVENENTE na Plataforma +Brasil; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, o CONCEDENTE deverá designar formalmente o servidor ou empregado responsável pelo seu acompanhamento.

Subcláusula Terceira. No exercício da atividade de acompanhamento da execução do objeto, o CONCEDENTE poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;

IV - solicitar diretamente à instituição financeira comprovantes de movimentação da conta bancária específica do Convênio;

V - programar visitas ao local da execução, quando identificada a necessidade, observado o disposto no art. 54, caput, inciso II e §2o, da Portaria Interministerial no 424, de 2016;

VI - utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação; e

VII - valer-se de outras formas de acompanhamento autorizadas pela legislação aplicável.

Subcláusula Quarta. Constatadas irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, apuradas durante a execução do Convênio, o CONCEDENTE suspenderá a liberação de parcelas de recursos pendentes e comunicará o CONVENENTE para sanear a situação ou prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

Subcláusula Quinta. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o CONCEDENTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação, ou não, das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano.

Subcláusula Sexta. Prestadas as justificativas, o CONCEDENTE, aceitando-os, fará constar nos autos do processo as justificativas prestadas.

Subcláusula Sétima. Caso as justificativas não sejam acatadas, o CONCEDENTE abrirá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o CONVENENTE regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

Subcláusula Oitava. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do CONVENENTE devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Subcláusula Nona. A permanência da irregularidade após o prazo estabelecido na Subcláusula Sétima ensejará o registro de inadimplência na Plataforma +Brasil e, no caso de dano ao erário, a imediata instauração de Tomada de Contas Especial ou, na hipótese de aplicação do artigo 6o da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a adoção de outras medidas administrativas ao alcance da autoridade administrativa ou ainda requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, sem prejuízo da inscrição do CONVENENTE no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos da Lei no 10.522, de 2002.

Subcláusula Décima. As comunicações elencadas nas Subcláusulas Quarta, Quinta e Sétima serão realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, devendo a notificação ser registrada na Plataforma +Brasil, enviando cópia, em todos os casos, para a Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo relativos ao CONVENENTE.

Subcláusula Décima Primeira. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Subcláusula Décima Segunda. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução deste instrumento, não cabendo a responsabilização do CONCEDENTE por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo CONVENENTE, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída ao CONCEDENTE. O CONVENENTE responde pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Convênio.

Subcláusula Décima Terceira. O CONCEDENTE comunicará aos órgãos de controle qualquer irregularidade da qual tenha tomado conhecimento e, havendo fundada suspeita da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, cientificará a Advocacia-Geral da União e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, nos termos dos artigos 7o, §3o e 58 da Portaria Interministerial no 424, de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

Incumbe ao CONVENENTE exercer a atribuição de fiscalização, a qual consiste na atividade administrativa, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo convenente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Subcláusula Única. O CONVENENTE designará e registrará na Plataforma +Brasil representante para o acompanhamento da execução deste Convênio, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O órgão ou entidade que receber recursos por meio deste Convênio estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, na forma estabelecida pelos artigos 59 a 64 da Portaria Interministerial no 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. A prestação de contas financeira consiste no procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência do presente instrumento, devendo o registro e a verificação da conformidade financeira ser realizados durante todo o período de execução do instrumento, conforme disposto no art. 56 da Portaria Interministerial no 424, de 2016.

Subcláusula Segunda. A prestação de contas técnica consiste no procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos.

Subcláusula Terceira. A prestação de contas deverá ser registrada pelo CONCEDENTE na Plataforma +Brasil, iniciando-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros do Convênio.

Subcláusula Quarta. A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, e será composta, além dos documentos e informações registrados pelo CONVENENTE na Plataforma +Brasil, pelo seguinte:

I - relatório de cumprimento do objeto, que deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o Convênio;

III - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IV - termo de compromisso por meio do qual o CONVENENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Convênio, nos termos do §3º do art. 4º da Portaria Interministerial no 424, de 2016.

Subcláusula Quinta. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido neste instrumento, o CONCEDENTE estabelecerá o prazo adicional máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

Subcláusula Sexta. Se, ao término do prazo estabelecido na Subcláusula Quinta, o CONVENENTE não apresentar a prestação de contas na Plataforma +Brasil nem devolver os recursos, o CONCEDENTE registrará a inadimplência na Plataforma +Brasil por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Sétima. Caso não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos do presente Convênio, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

Subcláusula Oitava. O CONCEDENTE deverá registrar na Plataforma +Brasil o recebimento da prestação de contas, cuja análise:

I - para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do instrumento, com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos da Subcláusula Quarta desta Cláusula;

II - para avaliação da conformidade financeira, será feita durante o período de vigência do instrumento, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas somente impropriedades ou irregularidades não sanadas até a finalização do documento conclusivo.

Subcláusula Nona. A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterà os apontamentos relativos à execução financeira não sanados durante o período de vigência do Convênio.

Subcláusula Décima. Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderão ser utilizados subsidiariamente pelo CONCEDENTE os relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas, durante as atividades regulares de suas funções.

Subcláusula Décima Primeira. Antes da tomada da decisão final de que trata a Subcláusula Décima Quinta, caso constatada irregularidade na prestação de contas ou na comprovação de resultados, o CONCEDENTE notificará o CONVENENTE para sanar a irregularidade no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias (art. 10, §9º, do Decreto no 6.170, de 2007, c/c art. 59, §9º, da Portaria Interministerial no 424, de 2016).

Subcláusula Décima Segunda. A notificação prévia, prevista na Subcláusula Décima Primeira, será feita por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia para a Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo relativos ao CONVENENTE, devendo a notificação ser registrada na Plataforma +Brasil.

Subcláusula Décima Terceira. O registro da inadimplência na Plataforma +Brasil só será efetivado após a concessão do prazo da notificação prévia, caso o CONVENENTE não comprove o saneamento das irregularidades apontadas.

Subcláusula Décima Quarta. O CONCEDENTE terá o prazo de um ano, prorrogável por igual período mediante justificativa, contado da data do recebimento, para analisar conclusivamente a prestação de contas, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes. O eventual ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado na Plataforma +Brasil, cabendo ao CONCEDENTE prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Subcláusula Décima Quinta. A análise da prestação de contas pelo CONCEDENTE poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição, com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, caso sejam exauridas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, nos termos da Subcláusula Décima Sétima.

Subcláusula Décima Sexta. Quando for o caso da rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o CONCEDENTE poderá, mediante justificativa e registro do inadimplemento no CADIN, aprovar a prestação de contas com ressalva.

Subcláusula Décima Sétima. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente do CONCEDENTE, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato na Plataforma +Brasil e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, observando os artigos 70 a 72 da Portaria Interministerial no 424, de 2016, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

Subcláusula Décima Oitava. Na hipótese de aplicação do artigo 60 da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a autoridade administrativa adotará medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

Subcláusula Décima Nona. Findo o prazo de que trata a Subcláusula Décima Quarta desta cláusula, considerada eventual prorrogação, a ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pelo CONCEDENTE poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato.

Subcláusula Vigésima. Caberá ao dirigente sucessor da CONVENENTE prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Convênio, o CONVENENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente, obriga-se a recolher à CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, no Banco do Brasil S.A., em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) 170599 e Gestão 00001 (Tesouro) e:

I - o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Convênio;

II - o valor total transferido pelo CONCEDENTE, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do Convênio, excetuada a hipótese prevista no art. 59, § 2o, da Portaria Interministerial no 424, de 2016, em que não haverá incidência de juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas;

b) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado neste instrumento; e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Convênio.

III - o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado

monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Primeira. A devolução prevista nesta Cláusula será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os da contrapartida do CONVENENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

Subcláusula Segunda. A inobservância ao disposto nesta Cláusula enseja a instauração de Tomada de Contas Especial ou, na hipótese de aplicação do artigo 60 da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a adoção de outras medidas administrativas ao alcance da autoridade administrativa ou ainda requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, sem prejuízo da inscrição do CONVENENTE no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos da Lei no 10.522, de 2002.

Subcláusula Terceira. Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o CONCEDENTE deverá solicitar à instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

Subcláusula Quarta. Nos casos em que a devolução de recursos se der em função da não execução do objeto pactuado ou devido a extinção ou rescisão do instrumento, é obrigatória a divulgação em sítio eletrônico institucional, pelo CONCEDENTE e CONVENENTE, das informações referentes aos valores devolvidos e dos motivos que deram causa à referida devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos ou produzidos no âmbito deste Convênio serão de propriedade do CONVENENTE, observadas as disposições do Decreto no 6.170, de 2007 e da Portaria Interministerial no 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

Subcláusula Segunda. O CONVENENTE deverá contabilizar e proceder à guarda dos bens remanescentes, bem como encaminhar manifestação ao CONCEDENTE com o compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade do programa governamental, devendo nesse documento estar claras as regras e diretrizes de utilização dos bens.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho; b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, observado o disposto nos artigos 71 e 72 da Portaria Interministerial no 424, de 2016;

e) inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, salvo as hipóteses em que houve motivada prorrogação deste prazo, conforme autorização excepcional trazida pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

f) inexistência de comprovação de retomada da execução, após findo o prazo previsto na Cláusula Oitava,

Subcláusula Décima Quinta deste instrumento, situação em que incumbirá ao concedente:

1. solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União; e
2. analisar a prestação de contas, em atenção ao disposto na cláusula Décima Quarta deste instrumento.

Subcláusula Primeira. A rescisão do Convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial ou inscrição do débito nos sistemas da Dívida Ativa da União, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

Subcláusula Segunda. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da denúncia ou rescisão do instrumento, o concedente providenciará o cancelamento dos saldos de empenho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo CONCEDENTE no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Primeira. Será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Plataforma +Brasil aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas do presente instrumento.

Subcláusula Segunda. O CONVENIENTE obriga-se a disponibilizar, em seu sítio eletrônico na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Convênio, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, ou inserir link em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto à Plataforma +Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os partícipes, ainda, em estabelecer as seguintes condições:

I - todas as comunicações relativas a este Convênio serão consideradas como regularmente efetuadas quando realizadas por intermédio da Plataforma +Brasil, exceto quando a legislação regente tiver estabelecido forma especial;

II - as mensagens e documentos resultantes de eventual transmissão via fac-símile, não poderão constituir-se em peças de processo e os respectivos originais deverão ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias;

III - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Convênio, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

IV - as exigências que não puderem ser cumpridas por meio da Plataforma +Brasil deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, à vista do disposto no art. 32, II, da Lei no 13.140, de 2015. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Pelo CONCEDENTE:

Documento assinado eletronicamente
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro da Economia

Pelo CONVENENTE:

Documento assinado eletronicamente
EMERSON DA CUNHA BATISTA
Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/RN



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON DA CUNHA BATISTA, Usuário Externo**, em 13/06/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro(a) de Estado da Economia**, em 23/06/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25511717** e o código CRC **E70EF573**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE, COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO
EXTERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE

PARECER nº 350/2022/PGFN/AGU

PROCESSO nº 19687.101236/2022-32

INTERESSADO: Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

ASSUNTO: Convênio com serviço social autônomo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SUBVENÇÃO SOCIAL. CONVÊNIO.

I - Convênio a ser celebrado entre a União (concedente), por intermédio do Ministério da Economia, e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - do Estado do Rio Grande do Norte (conveniente), tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para realização de oficinas de costura com cursos profissionalizantes para capacitação do público em geral, com foco na geração de emprego.

III - Hipótese de convênio com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como serviço social autônomo. Enquadramento do repasse como subvenção social. Necessidade de ajustes na minuta em face desta natureza jurídica.

III - Aprovação da minuta do convênio, com ressalvas.

1. Trata-se de análise prévia da minuta de termo de convênio, a ser celebrado entre a União (concedente), por intermédio do Ministério da Economia, e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no Rio Grande do Norte, tendo por objeto a capacitação de mão de obra por meio de oficinas de costura (cursos profissionalizantes), visando atender às associações, empreendedores individuais e empresas instaladas nas regiões contempladas. A proposta encontra-se registrada na *Plataforma +Brasil* sob o nº **1950/2022**, Pré-convênio nº **928663/2022**. Minuta do instrumento de convênio é apresentada no documento SEI/ME nº **24792526**, presente no volume II dos autos, com plano de trabalho no doc. SEI/ME **24792865** e projeto básico, com detalhamento dos cursos e sua composição de custos, no doc. SEI/ME **23804955**.

2. Conforme consta do extrato da proposta da *Plataforma +Brasil*, juntada aos autos no doc. 23823266, o objetivo da ação é qualificar mão de obra com diversidade operacional na fabricação têxtil com ênfase em produtividade e eficiência e foco na empregabilidade, por meio de cursos profissionalizantes em modalidade presencial na área de confecção do vestuário voltados ao público em geral.

3. De acordo com a minuta do termo de convênio, a União se compromete a repassar ao SENAI o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto que o conveniente aportará contrapartida financeira de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), totalizando a quantia de R\$ 153.150,00 (cento e cinquenta e três mil cento e cinquenta reais). Declaração de disponibilidade orçamentária faz-se presente no doc. SEI/ME [24571876](#), com recurso já empenhado por meio da Nota de Empenho nº 2022NE000020 (doc. SEI/ME 24775498), a qual já se encontra devidamente identificada na cláusula quinta da minuta de convênio. O prazo de execução e vigência será de 12 meses, a contar de sua assinatura. A execução física e financeira consistirá na realização de seis cursos de *Costureiro Industrial em Tecido Plano*, distribuídos nas cidades de Lagoa Nova, Passa e Fica e Tangará, o que inclui a aquisição de material para utilização nas aulas, contratação de professores, suporte em informática, coordenação pedagógica e secretaria escolar.

4. A minuta não prevê de cláusula suspensiva para entrega de termo de referência, projeto básico, licença ambiental prévia ou para comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes a propriedade de imóveis.

5. A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral Adjunta por meio do Despacho SEI nº [24792955](#), da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, para exame da regularidade jurídica do processo e exame da minuta do termo de convênio.

6. É o breve relato do necessário. Passa-se à análise.

7. Preliminarmente, observo que a presente manifestação examina a celebração do convênio em questão apenas sob o ponto de vista jurídico, não adentrando em análises discricionárias relativas a conveniência e oportunidade administrativa do gestor público, tampouco em questões de natureza eminentemente técnica, salvo em caso de irregularidade flagrante, conforme recomenda o [Enunciado nº 7](#) do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União. Assim, particularmente quando aponta questões que possam tangenciar tais aspectos, o parecer não possui caráter vinculante, podendo ser afastado pela administração mediante justificativa expressa.

- Da natureza jurídica do conveniente e do objeto.

8. O objeto da avença consiste em subvenção social ao Departamento Regional do SENAI no Rio Grande do Norte, atendendo emenda parlamentar impositiva, não se caracterizando como contraprestação de bens ou serviços de natureza contratual. Portanto, amolda-se à forma jurídica de convênio, ainda que não se trate de transferência voluntária.

9. Em se tratando de avença a ser celebrada com entidade paraestatal sem fins lucrativos classificada como serviço social autônomo - não sujeita às exigências da Lei nº 13.019/2014, conforme

[art. 3º](#), inciso X, da referida lei -, não há de se exigir no presente caso a celebração de termo de fomento ou termo de colaboração, o que reforça o cabimento do instrumento jurídico na forma de convênio, regido exclusivamente pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993, pelo Decreto nº 6.170/2007 e legislação orçamentária e financeira aplicável às subvenções sociais.

10. Ainda que não seja o caso de transferência voluntária a ente público, os serviços sociais autônomos podem, por convênio, receber subvenções sociais da União para executar um projeto ou atividade em específico, conforme previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.170/2007, c/c art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 14.194/2021). Neste sentido, a [Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/GCU](#), que atualmente disciplina a celebração de convênios, também admite esta possibilidade:

Art. 9º É vedada a celebração de:

(...)

III - instrumentos com entidades privadas, **exceto**:

a) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; e

b) **com os serviços sociais autônomos**s. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 235, de 23 de agosto de 2018)

- Do chamamento público.

11. Conforme o art. 4º do Decreto nº 6.170/2007, “a celebração de convênio (...) com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste”. Em seu § 2º, o referido artigo excepciona a obrigatoriedade de chamamento público, mediante decisão do Ministro de Estado da Pasta concedente, apenas nos seguintes casos:

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. [grifos nossos]

12. A [Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/GCU](#) também corrobora o texto do decreto no que tange à excepcionalidade da dispensa de chamamento público para convênios com entes privados, estabelecendo uma hipótese de dispensa:

Art. 8º (...)

§ 2º É obrigatória a realização prévia de chamamento público para a celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, salvo para transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

13. Logo de início, portanto, as transferências para o setor privado por meio de convênio para uma entidade do *Sistema S*, assim como para quaisquer entidades privadas sem fins lucrativos, diferem das transferências voluntárias para Estados e municípios na medida em que o chamamento público para seleção de projetos não possui caráter facultativo, como ocorre com os entes públicos.

14. Todavia, as listas de exceções à obrigatoriedade de chamamento público contidas tanto no decreto como na portaria interministerial não devem ser consideradas fechadas e exaustivas, sendo possível a previsão legal de outras hipóteses de dispensa.

15. Conforme consta do Ofício nº 1/2022/GAB/DBL da Câmara dos Deputados, que inaugura os autos (doc. SEI/ME 22277611), a proposta do presente convênio tem origem em *emenda parlamentar* ao Orçamento Geral da União, mais especificamente a Emenda nº 39170005, de autoria do Deputado Benes Leocádio (REP-RN), nominalmente destinada ao SENAI para custeio de cursos de capacitação na área têxtil. As emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória por parte do Poder Executivo por força de disposição constitucional, só não podendo ser executadas em caso de impedimento de ordem técnica, *verbis*:

Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira** das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. **As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.**

(...)

§ 16. **Quando** a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo **for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios**, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. [grifos nossos]

16. Dadas estas premissas constitucionais, **considerando a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais por parte do poder executivo, fica dispensada a realização prévia de chamamento público caso a emenda já indique o beneficiário do recurso.** Caso a entidade beneficiária não seja indicada pelo autor da emenda, permanece necessária a realização do chamamento, nos termos do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial nº 424/2016. Portanto, no caso vertente, em que a emenda indica nominalmente o SENAI como destinatário dos recursos para a finalidade específica prevista no objeto do convênio, fica dispensada a realização de chamamento público.

- Das aprovações técnicas prévias à celebração do convênio.

17. O plano de trabalho foi aprovado pela unidade técnica competente por meio do Parecer Técnico Conclusivo SEI/ME nº [23857820](#), atestando sua aderência aos objetivos do convênio e atendimento das exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 19 da Portaria nº 424/2016.

18. No que tange ao projeto básico apresentado pelo proponente (doc. SEI/ME **23804955**), também encontra-se citado na fundamentação do Parecer Técnico Conclusivo SEI/ME nº [23857820](#), que o atesta como suficiente para demonstração da capacidade do proponente e adequação da proposta em seus custos e objetivos, restando portanto atendidos o art. 1º, inciso XXXIV, e o art. 66, inciso II, alínea "d", da Portaria Interministerial nº 424/2016.

- Das condições para celebração do convênio.

19. O convênio em questão não incide nas vedações do [art. 18](#) da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 14.194/2021).

20. Conforme item 29 do *checklist* da área técnica anexado aos autos no doc SEI/ME nº [24792365](#), está demonstrado o cumprimento dos requisitos fiscais prévios à celebração do convênio de que trata o art. 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Neste ponto, é importante destacar que, mesmo se tratando de emenda parlamentar individual, entidades privadas não estão dispensadas da adimplência das condições de regularidade fiscal, benefício este somente assegurado aos **entes públicos** beneficiários de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do art. 166, §§ 9, 11 e 16 da Constituição Federal. Contudo, tais requisitos obviamente só se aplicam no que forem compatíveis com sua natureza de pessoa jurídica de direito privado

21. Com relação à contrapartida, verifica-se que ela é ligeiramente superior a 2% do valor global do convênio, apesar de não haver exigência legal específica de contrapartida para este convênio em específico, tendo em vista tratar-se de entidade privada sem fins lucrativos recebedora de subvenção social, e não de transferência voluntária a ente público. Incide na hipótese, portanto, o [art. 81](#) da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 14.194/2021) e não o seu [art. 82](#), §§ 3º e 4º. Todavia, havendo previsão de contrapartida, vincula-se o conveniente à proposta, aplicando-se-lhe as exigências do art. 18 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

- Da regularidade formal da minuta.

22. No que tange às partes signatárias, como o convênio será firmado com uma entidade privada sem fins lucrativos, a competência para sua assinatura pelo lado concedente é exclusiva do Ministro de Estado, não havendo possibilidade de delegação, conforme disposto no art. 31 da Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU e no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007. Logo, afigura-se regular o preâmbulo da minuta neste quesito. Com relação à contraparte conveniente, tendo em vista que o instrumento será firmado pelo Diretor do **Departamento Regional do SENAI no Estado do Rio Grande do Norte**, e não por seu Conselho Nacional ou seu Departamento Nacional, esta referência deve ser corrigida no preâmbulo.

23. Em linhas gerais, verifica-se que a unidade técnica apresentou minuta de convênio que segue o modelo padronizado pela AGU, o que dispensa maiores análises em concreto, senão pelo fato de estarmos lidando aqui com um convênio para transferência de recursos a entidade privada do *Sistema S*, na categoria financeira de subvenção social, e não de transferência voluntária, situação para a qual a AGU não dispõe de modelo específico atualizado segundo a Portaria Interministerial nº 424/2016. Neste sentido, algumas alterações pontuais devem ser procedidas para adaptação a tal circunstância:

- o Sobre o preâmbulo, convêm frisar que o convênio não deverá ser registrado na seção de Transferências Voluntárias da Plataforma +Brasil, mas em seção correspondente às Subvenções Sociais, categoria financeira em que o repasse em exame se enquadra, por se tratar de transferência para o setor privado. Portanto, deve ser corrigida ou suprimida a expressão "*transferências voluntárias*" na parte final do preâmbulo, bem como na subcláusula oitava da cláusula sétima da minuta.
- o A alínea "v" do inciso II da cláusula terceira fala em *processo administrativo apuratório e processo administrativo disciplinar*, inexistentes em entidades privadas nos moldes do regime jurídico de direito público. Todavia, a informação ao concedente prevista no final do dispositivo se mostra de grande importância na transparência dos gastos públicos. Nesse sentido, recomenda-se que seja adotada a seguinte redação:

v) comunicar ineditamente ao **CONCEDENTE**, quando constatado pela **CONVENENTE** o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio.

- o Com relação às regras para a contratação de terceiros, observo que não há exigência de realização de licitação por entidade privada sem fins lucrativos, senão apenas para entes públicos, consoante art. 49 da Portaria Interministerial nº 424/2016, mas as entidades privadas devem realizar ao menos cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, nos termos do art. 45 da referida portaria e art. 11 do Decreto nº 6.170/2007, quando houver terceirização, visto que, em regra, a entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deve executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se excepcionalmente a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo concedente (art. 47 da Portaria Interministerial nº 424/2016). É certo, todavia, que, sendo o instrumento firmado voluntariamente pelos partícipes, nada impede que a entidade privada sem fins lucrativos assumam a obrigação de realizar procedimento licitatório, não em decorrência de exigência legal ou regulamentar, mas de natureza negocial e sinalagmática. Caso se mantenha tal intenção, não seria necessário alterar **as alíneas "m", "z" e "aa" da cláusula terceira**, nem as **subcláusulas da cláusula oitava**, nem as **subcláusulas da cláusula nona**, nem a **cláusula décima segunda**. Porém, recomenda-se que tais redações sejam revistas para que não reflitam a legislação de licitações, mas o [Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI](#), que em sua versão mais recente introduz as modificações da Resolução nº 47/2021/CN/SENAI. Especificamente para a Cláusula Nona, recomenda-se a seguinte redação:

CLÁUSULA NONA- DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O CONVENENTE deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no Plano de Trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, e aprovado pelo CONCEDENTE, nos termos do art. 47 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. Quando for necessária a aquisição de bens e contratação de serviços pelo CONVENENTE, este se obriga a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade e de seu regulamento próprio de compras e contratações.

Subcláusula Segunda: Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado na Plataforma +Brasil.

Subcláusula Terceira. O registro, na Plataforma +Brasil, dos contratos celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das eventuais parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto nos arts. 4º e 41 da Portaria Interministerial nº 424 de 2016.

Subcláusula Quarta. A cotação prévia de preços na Plataforma +Brasil será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes, com a devida justificativa registrada no SICONV.

Subcláusula Quinta. Nos casos em que a Plataforma +Brasil não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata a Subcláusula Primeira desta Cláusula, deverá ser realizada cotação prévia de preços, com o registro posterior no sistema.

Subcláusula Sexta. Na contratação de bens, serviços e obras com recursos do presente convênio, o CONVENENTE deverá observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, no que couber.

Subcláusula Sétima. O CONVENENTE deverá apresentar declaração expressa firmada por seu representante legal, ou registro na Plataforma +Brasil que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis à contratação de terceiros, previstas nos arts. 45 a 48 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Oitava. O CONCEDENTE deverá verificar o procedimento de contratação realizado pelo CONVENENTE, no que tange aos seguintes aspectos:

I - contemporaneidade das cotações de preços;

II - compatibilidade dos preços do fornecedor selecionado com os preços de mercado;

III - enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente contratado, e

IV - fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENENTE ou registro na Plataforma +Brasil que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis à contratação de terceiros.

Subcláusula Nona. Nas contratações de bens e serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Subcláusula Décima. Nos contratos celebrados entre o CONVENENTE e terceiros, para a execução do objeto do presente Convênio, é vedada a previsão de serviços, compras, alienações, locações ou qualquer outro conteúdo estranho ao previsto no Plano de Trabalho ou no Projeto Básico, sob pena de adoção das medidas previstas neste instrumento e na legislação de regência.

Subcláusula Décima Primeira. Compete ao CONVENENTE:

I - fazer constar dos contratos celebrados com terceiros, tendo por finalidade a execução deste Convênio, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos

e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto pactuado, para os servidores do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a fim de que, no exercício de suas atribuições, exerçam atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do projeto, nos termos do art. 43 da Portaria Interministerial n.º 424, de 2016;

II - fazer constar dos contratos celebrados com terceiros, que a responsabilidade pela qualidade dos materiais e serviços fornecidos é da empresa ou outra entidade contratada para essa finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

III - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato celebrado com terceiros; e

IV - assegurar que o ateste das faturas somente ocorra após a comprovação da efetiva prestação dos serviços, mediante identificação precisa do que foi executado, com descrição ou especificação dos produtos e sua quantidade, salvo em caso de disposição legal em contrário.

- o A **cláusula décima** trata da alteração do convênio. Quanto a este ponto, ressalto que o acréscimo do valor do convênio com entidades privadas sem fins lucrativos submete-se ao limite do § 1º do [art. 65](#) da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos da [Orientação Normativa nº 45/2014/AGU](#), sendo de bom alvitre a inclusão de subcláusula com este teor.
- o A **cláusula décima quinta** trata dos bens remanescentes, dispondo que eles serão de propriedade do conveniente. Em decorrência do disposto no [art. 80](#), inciso VIII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei nº 14.194/2021), abaixo transcrito, que trata sobre a necessidade de reversão patrimonial para bens destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, pode ser avaliada em abstrato, **para casos futuros**, a possibilidade de adicionar à cláusula uma subcláusula terceira dispondo que *"os bens patrimoniais que vierem a ser adquiridos ou produzidos em razão deste convênio constituem garantia real em favor do CONCEDENTE, em montante equivalente aos recursos de capital destinados ao CONVENIENTE, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, aplicando-se a reversão patrimonial quando houver desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos"*. No entanto, em razão do objeto do presente convênio não envolver a destinação de bens de capital ao conveniente, tal observação torna-se **desnecessária no caso concreto**.

24. Com relação à vigência do convênio, ressaltamos que o Decreto nº 6.170/2007, em seu art. 2º, inciso VI, veda a celebração de convênios *"cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos"*. É importante certificar-se de que, conforme a data da assinatura, o teor da cláusula quarta não incida em tal vedação. Afora este detalhe, observo, ainda quanto à cláusula de vigência, a necessidade de ajuste em atenção ao art. 27, inciso VI, da Portaria Interministerial nº 424/2016, recomendando-se o seguinte texto:

Subcláusula Única. O CONCEDENTE prorrogará "de ofício" a vigência deste Termo de Convênio antes do seu término, nos casos previstos no § 3º do art. 27 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, de modo compatível com o período em que houve o atraso.

- Das limitações em ano eleitoral.

25. Ocorrendo a celebração e parte da execução do presente convênio em ano de eleições federais, algumas considerações adicionais fazem-se necessárias em face do objeto da avença, cujo público alvo é a população em geral, por meio de cursos profissionalizantes com foco na geração de emprego.

26. A Lei nº 9.504/1997 traz a seguinte vedação à Administração Pública no ano em que se realize eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

27. O objeto do convênio envolve a oferta gratuita de cursos de capacitação por entidade privada sem fins lucrativos. Embora a vedação da lei eleitoral refira-se à oferta gratuita de benefícios **por parte da Administração Pública**, é certo que a oferta dos cursos por parte do SENAI será viabilizada com recursos públicos. Nesse sentido, apesar de tal situação não incidir diretamente no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, recomenda-se que a área técnica responsável pelo acompanhamento do convênio certifique-se de que os bens e serviços ofertados no convênio não façam referência a candidatos ou propaganda direta ao Governo Federal, **o que poderia vir a caracterizar violação ao § 11 ou ao caput do referido art. 73**. Nesse sentido, assim entendeu o o Tribunal Superior Eleitoral:

"a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral**, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva." (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Min. Laurita Vaz).

- Conclusão.

28. Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração do presente convênio com o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo (SEI doc. 5741012), desde que observados os ajustes apontados nos §§ 22, 23 e 24 deste parecer.

29. Por fim, registro que, nos termos do Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, ao órgão jurídico consultivo que, em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação do ato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas no parecer jurídico. Ou seja, não cabe a esta Procuradoria-Geral Adjunta realizar verificação posterior de cumprimento das recomendações condicionantes feitas na presente manifestação jurídica, não havendo necessidade de retorno dos autos para chancela da minuta antes de sua celebração, a menos que novas dúvidas jurídicas se apresentem à área técnica.

À consideração superior.

Brasília, 1º de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA
Advogado da União
Siape nº 1341151

Processo eletrônico disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> por meio do Número Único de Protocolo (NUP) 19687101236202232 e da chave de acesso 602543ad

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 898672015 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 01-06-2022 22:00. Número de Série: 46196121997085649787095691829. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO n. 01460/2022/PGFN/AGU

NUP: 19687.101236/2022-32

INTERESSADOS: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO-SDIC E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Aprovo o **PARECER nº 350/2022/PGFN/AGU pelos próprios fundamentos, reforçando os seguintes pontos.**

2. **Observamos que sendo a proposta de Convênio a ser firmado com uma entidade privada sem fins lucrativos, a competência para sua assinatura pelo lado concedente é exclusiva do Ministro de Estado da Economia, não havendo possibilidade de delegação, conforme disposto no art. 31 da Portaria Interministerial nº 424/2016/MP/MF/CGU e no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007. Assim demanda, no âmbito da PGAPCEX a aprovação do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior e posteriormente encaminhamento ao Senhor Procurador -Geral da Fazenda Nacional -PGFN.**

3. **Com relação à contraparte na qualidade de Conveniente, tomando em consideração que tratamos da Emenda 3917000 impositiva com Destinatário certo e determinado, qual seja, o Departamento Regional do SENAI no Estado do Rio Grande do Norte, o qual consta como Entidade Beneficiada, cabe a Administração considerar que haverá vinculação quanto a Entidade e localização geográfica, não podendo figurar como Conveniente Entidade que não seja a local e tampouco o Conselho Nacional ou seu Departamento Nacional, devendo ser corrigida a indicação e redação no preâmbulo. Tudo com fundamento no Doc. SEI nº 22277676.**

4. **A Minuta de Convênio seguiu o modelo padronizado pela AGU, o que dispensa maiores análises em concreto, senão pelo fato de estarmos lidando aqui com um convênio para transferência de recursos a entidade privada do Sistema S, na categoria financeira de subvenção social, e não de transferência voluntária, situação para a qual a AGU não dispõe de modelo específico atualizado segundo a Portaria Interministerial nº 424/2016.**

5. **Cabe reiterar que a celebração e parte da execução do presente Convênio está programada num ano de eleições, portanto em princípio deve recomendar os cuidados necessários, haja vista que o objeto da Avença e público alvo é a população em geral, por meio de cursos profissionalizantes com foco na geração de emprego, o que recomenda que se leve em consideração os dizeres contidos na Lei nº 9.504/1997 traz a seguinte vedação à Administração Pública no ano em que se realize eleição:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

6. **O objeto do convênio envolve a oferta gratuita de cursos de capacitação por entidade privada sem fins lucrativos. Embora a vedação da lei eleitoral refira-se à oferta gratuita de benefícios por parte da Administração Pública, é certo que a oferta dos cursos por parte do SENAI será viabilizada com recursos públicos. Nesse sentido, apesar de tal situação não incidir diretamente no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, recomenda-se que a área técnica responsável pelo acompanhamento do convênio certifique-se de que os bens e serviços ofertados no convênio não façam referência a candidatos ou propaganda direta ao Governo Federal, o que poderia vir a caracterizar violação ao § 11 ou ao caput do referido art. 73. Vale lembrar para o cuidado para que se evitem quaisquer ações que possam ser interpretadas como capazes de ter cunho eleitoral.**

7. **Dada a competência do Senhor Ministro de Estado da Economia, encaminho ao Senhor Procurador -Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior para apreciação Superior.**

Brasília, 02 de junho de 2022.

MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE GÓIS

Advogado da União

Procurador-Geral Adjunto de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687101236202232 e da chave de acesso 602543ad



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,
COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 720 BRASILIA-DF

DESPACHO n. 01600/2022/PGFN/AGU

NUP: 19687.101236/2022-32

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

ASSUNTOS: CONVÊNIO

Aprovo o PARECER n. 00350/2022/PGFN/AGU nos termos do correspondente DESPACHO 01460/2022/PGFN/AGU quanto à análise jurídica da matéria de competência da Coordenação-Geral de Produtividade e Competitividade relativa à minuta de termo de convênio, a ser celebrado entre a União (concedente), por intermédio do Ministério da Economia, e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no Rio Grande do Norte, ficando retificado o item 28 do opinativo, no ponto em que menciona o Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Estado de Turismo, mantidas a conclusão e as pontuais recomendações, inclusive os cuidados relacionados à Lei nº 9.504/1997 citados no parecer e despacho ora aprovados.

Submeto, via DIGAB/PGFN, à Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta em exercício, com sugestão de posterior remessa à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Brasília, 03 de junho de 2022.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687101236202232 e da chave de acesso 602543ad

Documento assinado eletronicamente por MARIO AUGUSTO CARBONI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 903232439 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIO AUGUSTO CARBONI. Data e Hora: 03-06-2022 18:38. Número de Série: 137752. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade,
Competitividade e Comércio Exterior

DESPACHO Nº 1/2022/PGAPCEX/PGFN-ME

Processo nº 19687.101236/2022-32

Em complemento ao DESPACHO n. 01600/2022/PGFN/AGU, lançado em relação ao PARECER n. 00350/2022/PGFN/AGU (25396169), tomando por base as regras legais vigentes quanto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, importa acrescentar sugestão de modificação na *Cláusula Décima Nova da Minuta de Convênio* analisada, para constar a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, à vista do disposto no art. 32, II, da Lei no 13.140, de 2015. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Submetam-se os autos ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior remessa à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/06/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25432841** e o código CRC **00205F5D**.



DESPACHO Nº 269/2022/PGFN-ME

Processo nº 19687.101236/2022-32

APROVO o **PARECER nº 350/2022/PGFN/AGU**, na forma do **Despacho n. 01460/2022/PGFN/AGU** e do **DESPACHO n. 01600/2022/PGFN/AGU** (25396169), complementado pelo **DESPACHO nº 1/2022/PAGAPCEX/PGFN-ME** (25432841), todos da Procuradoria-Geral Adjunta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, que se manifesta sobre *minuta de termo de convênio, a ser celebrado entre a União (concedente), por intermédio do Ministério da Economia, e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no Rio Grande do Norte, tendo por objeto a capacitação de mão de obra por meio de oficinas de costura (cursos profissionalizantes), visando atender às associações, empreendedores individuais e empresas instaladas nas regiões contempladas.*

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 06/06/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25396332** e o código CRC **44966B51**.